CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 139/2015

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, no município do Salvador, a permitir a presença de doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, sob o código nº 322135, a doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para essa finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 3º A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos onde o parto será realizado.

§ 4º A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante, já instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

I - bola de exercício físico, construída com material elástico macio e outras bolas de borracha;
II - bolsa de água quente;
III - óleo para massagens;
IV - banqueta auxiliar para parto;
V - equipamentos sonoros;

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Fica vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como a aferição de pressão arterial, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento dos batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, dentre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;
II - à doula, multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;
III - ao estabelecimento privado, multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência;
IV - ao estabelecimento público, aplicação das penalidades previstas pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS regulamentará esta Lei e fará a fiscalização quanto à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna